



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117471 - BA (2025/0465512-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : EDUARDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica, efetiva e pormenorizada ao fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial, de modo a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, em observância ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial não atendeu ao princípio da dialeticidade, pois se limitou a invocar genericamente a distinção entre reexame de provas e reavaliação probatória, sem impugnar, de forma concreta e específica, o fundamento da decisão de origem que aplicou a Súmula 7 do STJ, consistente nas contradições dos depoimentos policiais e na dúvida quanto à posse da droga pelo acusado.

4. A mera alegação de que a pretensão recursal consistiria em reavaliação de fatos incontroversos não é suficiente; é indispensável que o agravante confronte esse argumento com as premissas fáticas expressamente fixadas pelo Tribunal de origem, demonstrando como seria possível alcançar conclusão diversa sem revolvimento do conjunto probatório, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117471 - BA (2025/0465512-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **EDUARDO DOS SANTOS COSTA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica, efetiva e pormenorizada ao fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial, de modo a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, em observância ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial não atendeu ao princípio da dialeticidade, pois se limitou a invocar genericamente a distinção entre reexame de provas e reavaliação probatória, sem impugnar, de forma concreta e específica, o fundamento da decisão de origem que aplicou a Súmula 7 do STJ, consistente nas contradições dos depoimentos policiais e na dúvida quanto à posse da droga pelo acusado.

4. A mera alegação de que a pretensão recursal consistiria em reavaliação de fatos incontroversos não é suficiente; é indispensável que o agravante confronte esse argumento com as premissas fáticas expressamente fixadas pelo Tribunal de origem, demonstrando como seria possível alcançar conclusão diversa sem revolvimento do conjunto probatório, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente

desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, com a consequente incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

EDUARDO DOS SANTOS COSTA foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), em razão de ter sido flagrado no dia 15 de dezembro de 2023, por volta das 9h15min, em via pública no Município de Simões Filho/BA, portando 26 porções de cocaína em pó, 12 porções da mesma substância em forma de pedra, 4 porções de *Cannabis sativa* e uma máquina de cartão, substâncias posteriormente confirmadas por laudo pericial, todas destinadas, segundo a denúncia, à comercialização.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA absolveu o réu por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que as provas produzidas não permitiam afastar a dúvida razoável quanto à autoria do delito.

Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, à unanimidade, mantendo a absolvição. O voto condutor assentou que os depoimentos dos policiais militares apresentaram contradições relevantes em juízo quanto à visualização do descarte da droga e quanto à apreensão de máquina de cartão de crédito, além de divergências entre os relatos prestados na fase inquisitorial e os prestados sob contraditório. A partir desse quadro, a Corte estadual concluiu pela incerteza sobre a autoria delitiva e aplicou o princípio do *in dubio pro reo*.

O Ministério Público do Estado da Bahia interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando violação do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e requerendo a condenação do recorrido pela prática do delito de tráfico de drogas. A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de que a pretensão do recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Contra essa decisão, o *Parquet* interpôs o agravo em recurso especial, que não foi conhecido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, em decisão monocrática, por ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a inadmissão do recurso especial, com aplicação por analogia da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente agravo regimental, o recorrente sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissão, demonstrando a não incidência da Súmula n. 7 do STJ mediante a distinção entre reexame e reavaliação probatória.

Argumenta, ainda, que a eventual ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão monocrática apenas conduziria à preclusão da matéria não impugnada, com exclusão da Súmula 182 do STJ, invocando o entendimento firmado pela Corte Especial no EREsp 1.424.404/SP. Por fim, prequestiona violação dos arts. 5º, incisos XXXV, XLIII e LIV, e 144 da Constituição Federal, para fins de eventual interposição de recurso extraordinário.

A Subprocuradora-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial fundou-se na constatação de que o Ministério Público do Estado da Bahia, agravante, deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão que, na 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Essa constatação está em plena consonância com a orientação consolidada nesta Corte.

As razões do agravo em recurso especial devem ser efetivas, concretas e pormenorizadas. Não é suficiente a reiteração genérica da tese recursal ou a mera afirmação de que o caso versa sobre questão exclusivamente jurídica. A ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade, conforme a orientação desta Turma no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.243.176/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7 de maio de 2024, DJe de 15 de maio de 2024.

O exame das razões do agravo em recurso especial revela que o Ministério Público do Estado da Bahia invocou a distinção doutrinária entre reexame de provas e reavaliação probatória, sustentando genericamente que a pretensão recursal buscava apenas a reavaliação dos fatos incontroversos registrados no acórdão recorrido.

Entretanto, em nenhum momento o agravante demonstrou, de forma concreta e específica, por que razão as premissas fáticas expressamente assentadas pelo Tribunal de origem, centradas nas contradições dos depoimentos policiais e na dúvida quanto à posse da droga pelo acusado, permitiriam, sem nova incursão no material probatório, concluir pela configuração do tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O agravante afirmou ser o caso de reavaliação probatória, mas não realizou o confronto dessa afirmação com as premissas fáticas fixadas na origem, o que é exigência indispensável.

A propósito, a Sexta Turma firmou entendimento de que, para o adequado afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, não basta que o agravante assevere que se cuida de reavaliação probatória. É necessário que realize o confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem, sob pena de não lograr êxito na subida do apelo nobre. É a orientação dos EDcl no AREsp n. 2.357.074/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5 de março de 2024, DJe de 8 de março de 2024.

O argumento de que a ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão monocrática apenas acarretaria preclusão, sem atrair a Súmula 182 do STJ, com apoio no EREsp 1.424.404/SP (Corte Especial, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20 de outubro de 2021, DJe de 17 de novembro de 2021), não socorre o agravante. Ao contrário, o precedente invocado confirma a conclusão aqui adotada. Nos termos do item 6 de sua ementa, a orientação firmada naquele julgado, segundo a qual a ausência de impugnação de capítulo autônomo acarreta apenas preclusão sem incidir a Súmula 182 do STJ, restringe-se ao Agravo Interno no Recurso Especial e ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial.

O julgado excepcionou expressamente o Agravo em Recurso Especial. Reconheceu, quanto a este, a incindibilidade do juízo prévio de admissibilidade, o que impõe o dever de impugnação integral. Assim, a tese sustentada pelo agravante é afastada pelo próprio texto do paradigma invocado.

A Corte Especial, ao apreciar o EAREsp n. 746.775/PR, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30 de novembro de 2018, assentou que a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento de mérito, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso.

Não há capítulos autônomos em tal decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como elemento autônomo em si mesmo. A decisão de inadmissibilidade, portanto, é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme as disposições legais e regimentais aplicáveis.

No caso concreto, a decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assentou exclusivamente que a pretensão recursal demandaria o revolvimento fático-probatório, com incidência da Súmula 7 do STJ. Esse fundamento único não foi efetivamente combatido no agravo em recurso especial, o que tornou inviável o seu conhecimento e justifica a manutenção da decisão monocrática que aplicou, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

Por fim, quanto ao prequestionamento de violação dos arts. 5º, incisos XXXV, XLIII e LIV, e 144 da Constituição Federal, registra-se que a competência desta Corte restringe-se ao controle da legalidade federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. A apreciação de eventual ofensa a dispositivos constitucionais é matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por via do recurso extraordinário. O prequestionamento, tal como deduzido pelo agravante, destina-se ao manejo de recurso perante a Corte Constitucional e não opera qualquer influência sobre o juízo de admissibilidade do recurso especial, cuja sorte já restou definida pelas razões anteriormente expostas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0465512-8

AgRg no
AREsp 3.117.471 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80057349820238050250

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : EDUARDO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : EDUARDO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542615454=128614:1@

2025/0465512-8 - AREsp 3117471 Petição : 2026/0021385-2 (AgRg)